



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.022

Recurso n.º RP/102-0.180

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRATORFORT LTDA.

I. R. FONTE - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS À CAIXA NÃO COMPROVADOS - Tratando-se de tributação reflexa, decorrente de omissão de receitas apurada no processo principal para exigência de IRPJ, e não tendo sido elidida a presunção legal que o embasou, é de manter-se a exigência do imposto devido exclusivamente na fonte, nos termos do D.L.nº 2.065/83, art. 8º.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

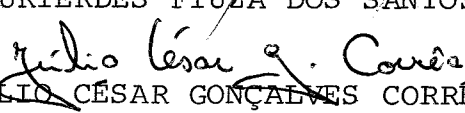
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Ass Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº RP/102-0.180

Acórdão nº CSRF/01-1.022

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: **TRATORFORT LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para exigir imposto de renda devido exclusivamente na fonte, nos termos do D.L. nº 2.065/83. Trata-se de tributação reflexa derivada de procedimento fiscal para exigência de imposto de renda-pessoa jurídica em virtude de apuração de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos à caixa não comprovados, bem como por passivo fictício.

02. Na autuação, o fisco apurou omissões nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, anos, respectivamente, de 1984, 1985 e 1986. Julgando o feito, a autoridade administrativa excluiu parte da exigência relativa ao exercício de 1987, tal como fizera no processo principal.

03. A Câmara recorrida, conforme Acórdão 102-24.605, de 22.11.89, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relacionada com o ano de 1984, por entender que os suprimentos à caixa, haviam sido comprovados com a evidência da entrega do numerário, pelo sócio, à pessoa jurídica.

04. Sendo a decisão por maioria, e, também, por considerar que essa era divergente de várias outras proferidas por Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o representante da **FAZENDA NACIONAL** apresentou o recurso especial de fls. 38/43, argumentando que, no caso, não fora atendido o requisito de ser comprovada a origem do numerário entregue. Relacionou algumas decisões.

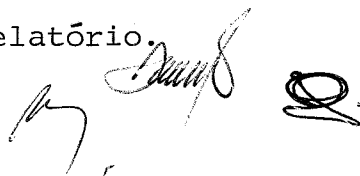
05. O recurso foi recebido pelo d. Presidente da Câmara recorrida, que mandou encaminhar o processo à repartição preparadora para ciência e apresentação de contra-razões.



Acórdão nº CSRF/01-1.022

06. O sujeito passivo veio aos autos com as razões de fls. 49 a 51, afirmando que a origem do numerário estava comprovada e demonstrada na declaração de rendimentos do sócio supridor.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.022

V O T OConselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais pressupostos, tomo conhecimento do recurso.

02. O processo principal, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica, foi julgado nesta assentada dando origem ao Acórdão nº CSRF/01-1.021, com a seguinte ementa:

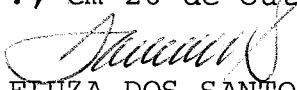
"**IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA** - A jurisprudência do Prímto Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Recurso especial provido."

03. Assim, a decisão recorrida foi reformada para restabelecer-se a tributação sobre a omissão de receitas representada pelos suprimentos não comprovados. Tratando-se de tributação reflexa e não tendo sido aduzidos argumentos novos que concorressem para alterar o que foi decidido no processo matriz, é de dar-se o mesmo tratamento a este processo, que é mera decorrência.

Face ao exposto, e considerando o que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 1990


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR 